



Redação Final do Projeto de Lei n. 82/2025

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO PORTE DE DROGAS ILÍCITAS EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR NAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVOU:

Art. 1º. Constitui-se em infração administrativa adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar em quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de Varginha, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º Entende-se por espaço público qualquer área de uso comum do povo, tais como praças, parques, logradouros, calçadas, jardins e demais locais abertos ao público.

Art. 2º. O infrator que for flagrado consumindo drogas ilícitas em espaços públicos estará sujeito a sanções administrativas, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta, conforme previsto na Lei Federal n. 11.343/2006 e de acordo com o Tema de Repercussão Geral n. 506 (RE n. 635.659) do STF, quais sejam:

- I- advertência sobre os efeitos das drogas;
- II- prestação de serviços à comunidade;
- III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Art. 3º. Constatada a irregularidade, não se imporá prisão em flagrante e o autor do fato será imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários, consoante artigo 48 e parágrafos da Lei Federal n. 11.343/2006.

Parágrafo único. Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juízo competente levará em conta a natureza, a quantidade da substância apreendida, o local, as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente, nos termos do art. 28, §2º, da Lei Federal n. 11.343/2006.

Art. 4º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida nos termos da Lei Federal n. 11.343/2006, sendo que, para garantia do cumprimento das medidas educativas a que

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha – MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

[Handwritten signature]



se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

Art. 5º. Na imposição da medida educativa a que se referem os incisos I, II e III do art. 2º, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos (1/30) até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas, nos termos da Lei Federal n. 11.343/2006.

Art. 6º. O não pagamento da multa lavrada em nome do infrator sujeitará o infrator à inscrição em dívida ativa do município.

Art. 7º. No caso de o infrator ser menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre seu responsável legal.

§1º Quando o infrator se encontrar em condição de vulnerabilidade social, devidamente comprovada nos termos do Cadastro Único para Programas Sociais ou outro instrumento oficial equivalente, será feito imediatamente contato com a assistência social, que adotará as medidas legais.

§2º A comprovação da condição de vulnerabilidade social será verificada pela autoridade administrativa competente antes da inscrição em dívida ativa.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

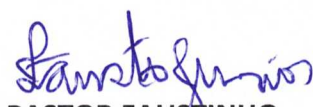
Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Varginha, 18 de setembro de 2025,
142º da Emancipação Político Administrativa do Município.**


MARQUINHO DA COOPERATIVA
Presidente


PASTOR FAUSTINHO
Vice-Presidente


DUDU OTTONI
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha – MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757